

Proposta de
REFORMA TRIBUTÁRIA

CIDADANIA E JUSTIÇA FISCAL



3ª edição | Revista, ampliada e atualizada.

FEBRAFITE
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Proposta de
REFORMA TRIBUTÁRIA

CIDADANIA E JUSTIÇA FISCAL



FEBRAFITE

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

3ª edição
Revista, ampliada e atualizada
Brasília, agosto de 2018

Diretoria | 2018-2020

Presidente

Juracy Braga Soares Júnior (CE)

1º Vice-Presidente

Rodrigo Keidel Spada (SP)

2º Vice-Presidente

Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni (MG)

3º Vice-Presidente

Wilmar Nunes Pinheiro (GO)

4º Vice-Presidente

Marcelo Ramos de Mello (RS)

5º Vice-Presidente

Jorge Antônio da Silva Couto (TO)

Diretor de Saúde

Geraldo Henrique de Oliveira Nogueira (PA)

Diretor de Saúde Substituto

Cleudes Cerqueira de Freitas (BA)

Diretor de Previdência e Seguros

José Ribamar Pinto Damasceno (RN)

Diretora de Turismo e Eventos

Jeroniza Albuquerque (AM)

Diretora de Estudos Tributários

Gigliola Lilian Decarli (MS)

Diretor de Comunicação

Flávio Emílio Rodrigues Auerswald (MT)

Diretor de Assuntos Parlamentares

Antônio Pereira Barbosa (PB)

Diretor Jurídico

José Caetano Mello Júnior (PI)

Diretor Financeiro

José Emetério Nunes Neves (DF)

Diretor Financeiro Substituto

Antônio Luiz Barbosa (DF)

1º Secretária

Maria Teresa de Siqueira Lima (ES)

2º Secretária

Ana Maria Silva (ES)

Conselho Fiscal Efetivo

Luiz Antônio Tenório Magalhães (AL)

Conselho Fiscal Efetivo

Liberman Moreno (AM)

Conselho Fiscal Efetivo

Inácio Erdtmann (SC)

Conselho Fiscal Suplente

Ubiracy Azevedo Picanço Junior (AP)

Conselho Fiscal Suplente

Acyr Rodrigues Monteiro (RO)

Conselho Fiscal Suplente

Carlos Gelson Ferreira de Oliveira (AC)

FEBRAFITE SAÚDE

Diretor-Presidente

Rodrigo Keidel Spada (SP)

Diretor Técnico- Operacional

Renato Pei Na Chan (SP)

Diretor Administrativo-Financeiro

Alexandre José Lima Souza (PB)



FEBRAFITE

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SRTVN - QD. 702 - BL. "P"
Ed. Rádio Center - Salas 1056 A 1059
Asa Norte Brasília / DF - CEP: 70.719-900
Telefones: (61) 3328-2907/1486

www.febrafite.org.br

É permitida a reprodução desta publicação, desde que citada a fonte.

É hora de avançar

A melhoria do Sistema Tributário Nacional é um objetivo perseguido pela Febrafite desde 1999, quando a diretoria à época apresentou no Congresso Nacional sua primeira proposta de reforma na qual previa, basicamente, um modelo de especialização da base de tributos sobre a renda para a União, os sobre o consumo para os Estados e o Distrito Federal, e da tributação sobre a propriedade aos municípios. Sem deixar de lado a preservação do Pacto Federativo e a valorização da administração tributária, com a defesa de lei orgânica.

Vivenciamos um momento único na história do nosso país, em que diversos setores da sociedade civil concordam que devemos avançar nessa pauta para resgatar a confiança de empreendedores, promover um ambiente amigável à geração de negócios, emprego e renda.

O país não pode mais conviver com um ecossistema de negócios confuso, caro e ineficiente, que gera condições perfeitas para uma rebelião tributária, a exemplo do que suscita a recente greve dos caminhoneiros que parou o país em junho deste ano, motivados pela alta carga dos impostos sobre o diesel.

Essas condições afugentam não só novos investimentos em forma de empresas e empregos, mas também contribuem para exportarmos empregos e cérebros para outras economias mais estáveis.

Nesta terceira versão da proposta, realizamos adaptações ao texto constitucional inspirado nas modernas práticas adotadas pelas administrações tributárias de países desenvolvidos, migrando para um sistema pautado na simplicidade, neutralidade, progressividade, não cumulatividade, isonomia, transparência e o fortalecimento do fisco, como corolário de uma atuação mais justa, eficiente e transparente.

A redução do custo de calcular tributos no Brasil e promover um ambiente propício à instalação de novas empresas e o crescimento das atuais deve ser uma busca de todos. É inconcebível discutir projetos de reforma tributária e continuarmos, por exemplo, com conceitos ultrapassados do século XVIII, como contencioso fiscal, obrigações acessórias e domicílio fiscal.

Novidade desta edição, propomos a modernização da tributação sobre bens e serviços personalizado, o IBS-P. O tributo adotaria o critério de desoneração financeira, voltado aos consumidores de baixa renda, via devolução do equivalente à tributação sobre o consumo aproveitando a tecnologia do cadastro único, uma experiência exitosa no Brasil há quase duas décadas

Outra proposta que facilitará a vida do contribuinte é a criação do Conselho Nacional de Administração Tributária (Conat), órgão integrado pelos fiscos dos três entes federativos. Hoje, o empresário é obrigado a se relacionar com 27 legislações tributárias distintas. O Conat tem a finalidade de uniformizar o entendimento acerca dos tributos e harmonizar as regras referentes aos deveres jurídicos instrumentais, diminuindo também os custos das empresas.

Além disso, entendemos que é importante valorizar os bons contribuintes, nos moldes do Programa de Conformidade Fiscal paulista, o “nos conformes”. Por essa razão, introduzimos o conceito de compliance tributário que prevê tratamento diferenciado aos contribuintes conforme seu ranqueamento no programa. Trata-se de introduzir um novo paradigma de relacionamento fisco-contribuintes.

Assim, a Febrafite integra-se ao anseio nacional pela construção de um novo sistema tributário, que deve ser bom para o Estado e para a sociedade. Que essencialmente vise acompanhar as mudanças nos cenários econômico e tecnológico em todo o mundo, na busca pela redução da carga tributária das pessoas físicas e jurídicas.

Essa é a nossa busca permanente.



Juracy Soares
Presidente da Febrafite

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Apresentação..... | 06 |
| Princípios Norteadores..... | 07 |
| Discriminação de Rendas..... | 07 |
| Competências Impositivas..... | 07 |
| Transferências Constitucionais..... | 07 |
| Distribuição Tributária..... | 08 |
| União | |
| Estados | |
| Munípios | |
| Transferências Constitucionais..... | 08 |
| Receitas Líquidas Disponíveis..... | 10 |
| Tributos..... | 11 |
| Administração Tributária..... | 13 |
| Outras Proposições..... | 14 |
| Transição..... | 14 |
| Proposta de Emenda à Constituição..... | 15 |
| Autores..... | 42 |
| Equipe revisora..... | 44 |



Apresentação

Ao longo dos últimos anos tem sido discutida a necessidade de uma Reforma no Sistema Tributário Nacional, com a simplificação das normas existentes, e a adoção de um tratamento diferenciado aos pequenos contribuintes, enfim, uma Reforma Tributária que seja um dos instrumentos de estímulo ao crescimento e consequente desenvolvimento econômico.

A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) reconhece, portanto, a necessidade de se reformar o Sistema Tributário Atual. Efetivar uma “Reforma Tributária” não é tarefa fácil, até mesmo pelos mais diversos atores envolvidos, cujos interesses, muitas vezes, são também distintos.

Nesse contexto, a Febrafite propõe a adoção de um modelo que observe como premissas o respeito ao núcleo constitucional, a adoção de um sistema tributário pautado pela simplicidade, neutralidade, progressividade, não cumulatividade, isonomia e transparência e o fortalecimento da Administração Tributária, como corolário de uma atuação mais transparente, eficiente e justa. Além disso, a proposta defende a especialização das bases tributárias clássicas entre as esferas de governo, de forma que a União concentre a competência dos tributos incidentes sobre a renda; os Municípios, os cobrados sobre o patrimônio; e os Estados, em relação aos impostos instituídos sobre o consumo. Também se sugere a criação de uma contribuição social visando ao financiamento da seguridade social, a qual se caracterize como um percentual adicional ao imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados e Distrito Federal.

Esta concepção de sistema tributário tem sido defendida pelo Fisco Estadual já faz alguns anos. Primeiramente, através do trabalho “Avaliação e Quantificação do Impacto Financeiro das Propostas de Reforma Tributária no Brasil”, elaborado em 1993, pelos Fiscais de Tributos Estaduais gaúchos Luís Carlos Vitali Bordin, Eugênio Lagemann e João Cristóvão Oliveira Silveira. No ano de 2008, pela própria Febrafite, que desde 1999 tem defendido

mudanças na imposição tributária, propugnando pela instituição de um novo Sistema Tributário Nacional, assente, dentre outros, neste princípio de especialização das bases tributárias. A versão da proposta ora apresentada traz inovações em relação à anteriores. Uma delas consiste na criação de um Conselho Nacional da Administração Tributária (Conat), o qual se caracteriza como órgão composto por representantes das carreiras da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que tenha por finalidade uniformizar o entendimento acerca dos tributos, harmonizar as regras referentes aos deveres jurídicos instrumentais e gerir uma Escola Superior Fazendária. Também visa a proporcionar uma maior integração dos fiscos de cada um dos entes, pelo intercâmbio de informações e dados, entre si e em âmbito internacional, melhorando a eficiência da Administração Tributária.

Também se propõe a inserção do conceito de compliance no texto constitucional, por meio da adoção de tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontrem em conformidade, bem como a adoção de um critério de desoneração de maior justiça fiscal. A existência e o estímulo a programas de compliance relaciona-se a um novo modelo de gestão pública, por meio de processos colaborativos entre Estado, setor privado e academia. A atuação responsiva do Fisco permite a otimização das ações de fiscalização, com estímulo à espontaneidade e redução da dívida ativa.

Desse modo, com o intuito de subsidiar e colaborar para a tranquila, serena e profícua travessia desse difícil e importante momento da agenda nacional, apresenta suas sugestões para fins de discussão de tão relevante matéria nos mais diversos fóruns.

Afora um sumário das principais alterações propostas e seus princípios informadores, o presente trabalho apresenta, de forma sistematizada, a redação atual da Constituição Federal, a proposta da Febrafite e suas justificativas.

Princípios Norteadores

- > Neutralidade impositiva em relação às decisões dos agentes econômicos e dos consumidores, tanto em relação às trocas comerciais realizadas no interior dos Estados-membros, como àquelas concretizadas nos Estados-membros, preservando-se a concorrência e a competitividade nos mercados e aumentando-se a eficiência econômica;
- > Competitividade dos produtos nacionais e fomento à indústria nacional, mediante a desoneração das exportações de produtos industrializados e a tributação dos produtos primários e semielaborados;
- > Realização de um mercado interno caracterizado pela livre circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e de pessoas (CF/88);
- > Redução das obrigações administrativas para as empresas e para a administração pública, simplificando substancialmente a tributação, com a consequente redução dos custos administrativos para os contribuintes e para a Administração Tributária (compliance ou conformidade tributária);
- > Aumento da formalidade nas atividades produtivas, inclusive no tocante às relações de emprego, pela simplificação da tributação dos micro e pequeno empresários;
- > O não-aumento do risco de evasão fiscal;
- > A suficiência da arrecadação para o bom funcionamento do Estado com justiça fiscal;
- > A não-diminuição das receitas fiscais dos Entes Federados, em respeito aos princípios do federalismo e da autonomia constitucionalmente previstos;
- > O fortalecimento e a valorização das administrações tributárias;
- > A cooperação intergovernamental;
- > A segurança jurídica e o cumprimento espontâneo da obrigação tributária
- > A promoção da justiça e da equidade fiscais e que o tributo seja porta de entrada para a cidadania;
- >
- > Minimização dos riscos da transição.

Discriminação de Rendas Competências Impositivas

- > A divisão das competências tributárias entre as esferas de governo segue o critério da especialização das bases tributárias, concentrando os tributos sobre a renda e os regulatórios para a União, os incidentes sobre a propriedade para os municípios e os impostos exigíveis sobre o consumo para os Estados;
- > São extintos:
 - > a) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
 - > b) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - > c) a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
 - > d) a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS);
 - > e) a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
 - > f) a Contribuição Social do Salário-educação;
 - > g) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (CIDE-Combustíveis);
- > O ICMS (IVA) tem seu campo de incidência alargado, passando a congrega a totalidade das prestações de serviços e configurando-se como um autêntico imposto do tipo IVA;
- > No campo das contribuições sociais, é criada uma nova espécie, não-cumulativa, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (CVA), que pode ser cobrada sob a forma de adicional ao ICMS;
- > As competências para instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) são transferidas para os Municípios;
- > O Imposto sobre Importação e o Imposto sobre Exportação têm seus campos de incidência acrescido pelos serviços;
- > A distribuição competencial tributária entre os diversos Entes Políticos nacionais pode ser assim demonstrada:

| | UNIÃO | ESTADOS | MUNICÍPIOS |
|-----------------------|---|-----------------------|-------------------------------------|
| IMPOSTOS | Importação Exportação Renda IOF Grandes Fortunas Residual Extraordinários | IVA | IPTU ITBI IPVA ITCD ITR |
| CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS | Patronal (Salários) CVA (adicional IVA) Receita/Faturamento (excluídos CVA) CSLL Trabalhadores (salários) Loterias | Seguridade Servidores | Seguridade Servidores |
| | CIDE | | |
| | CATEGORIAS PROFISSIONAIS ou ECONÔMICAS | | |
| | EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS | | |
| | | | CIP |
| | TAXAS | | |
| | CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA | | |

Transferências Constitucionais

- > As transferências de recursos entre as diversas Pessoas Políticas são objetos de profundas alterações em termos de filosofia e concepção, mas sem mudar significativamente o montante das transferências. Neste sentido, os Fundos passam a ter como base de transferência a totalidade das receitas de impostos e das contribuições de intervenção no domínio econômico e a maioria das receitas de contribuições sociais auferidas pela União (excetuadas as incidentes sobre a folha de salários, sejam de responsabilidade patronal ou dos empregados/servidores), mas em percentuais bem inferiores aos atualmente vigentes, quais sejam de dezoito pontos percentuais (18%), o que assegura uma melhor performance ao Federalismo Fiscal brasileiro;
- > São criados o Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE), dotado de cinco décimos por cento (0,5%) da maioria das receitas tributárias da União, e o Fundo de Compensação das Exportações (FCEEx), financiado por dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%) da mesma base de receita da União e que substitui o Fundo de Participação das Exportações (FPEEx) e os ressarcimentos da Lei Kandir, bem como assegurada a transferência de três décimos por cento a título de FPM no mês de dezembro de cada ano;
- > As participações dos Estados e Municípios, através dos diversos fundos, serão gradativamente aumentadas a partir do terceiro ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional, à razão anual de dois décimos de ponto percentual (0,2%) para o FPE e FPM e um décimo de ponto percentual (0,1%) para o Fundo das Regiões, Fundo de Desenvolvimento Estadual e Fundo de Compensação das Exportações (FCEEx), até completar o percentual definitivo no sétimo ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional;
- > A participação dos Estados e dos Municípios na arrecadação federal pode ser resumida conforme abaixo:

| FUNDO | PARTICIPAÇÃO (%) | |
|--------------------------------|------------------|-------------|
| | 1º ano | 7º ano |
| FPE | 5,5 | 6,5 |
| FPM | 9,5 | 10,5 |
| Regiões (FR) | 1 | 1,5 |
| Desenvolvimento Estadual (FDE) | 0,5 | 1 |
| Compensação Exportações (FCEX) | 2,5 | 3 |
| TOTAL | 19 | 22,5 |

- > A participação dos Municípios na arrecadação do novo ICMS (IVA) é mantida em 25% (vinte e cinco por cento), mas os critérios de sua distribuição entre as comunas são alterados, passando a ser de 65% (sessenta e cinco por cento) para o valor adicionado, 10% (dez por cento) para população e 25% (vinte e cinco por cento) para outras hipóteses definidas em lei estadual;

| ICMS (IVA) - Participação dos Municípios (%) | | |
|--|------------|------------|
| | CF/88 | FEBRAFITE |
| Valor Adicionado | 75 | 65 |
| População | 0 | 10 |
| Outros (lei estadual) | 25 | 25 |
| TOTAIS | 100 | 100 |

- > É criado um limite para a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, de forma que um município não possa receber, por habitante, mais do que 4 (quatro) vezes a média de retorno ICMS (IVA) per capita estadual.



Receitas Líquidas Disponíveis

- > As receitas líquidas disponíveis das diversas esferas de Governo são representadas, no primeiro e no sétimo ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional, conforme abaixo:

| ESFERA GOVERNO | CF / 88 - 2017 | | | FEBRAFITE | | | |
|----------------|-----------------------------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|
| | | | | 1º ANO | | 7º ANO | |
| UNIÃO | ARRECADAÇÃO | 1.109.038 | 64,79% | 1.077.901 | 62,33% | 1.077.901 | 62,33% |
| | TRANSFERIDO PARA ESTADOS | 94.106 | | 64.118 | | 80.605 | |
| | TRANSFERIDO PARA MUNICÍPIOS | 102.319 | | 96.544 | | 108.316 | |
| | RECEITA LÍQUIDA DISPONIVEL | 912.613 | 53,32% | 917.239 | 53,04% | 888.980 | 51,41% |
| ESTADOS | ARRECADAÇÃO | 454.618 | 26,56% | 498.495 | 28,83% | 498.495 | 28,83% |
| | RECEBIDO DA UNIÃO | 94.106 | | 64.118 | | 80.605 | |
| | TRANSFERIDO PARA MUNICÍPIOS | 131.776 | | 38.021 | | 138.021 | |
| | RECEITA LÍQUIDA DISPONIVEL | 416.948 | 24,36% | 424.591 | 24,55% | 441.079 | 25,51% |
| MUNICÍPIOS | ARRECADAÇÃO | 148.027 | 8,65% | 152.929 | 8,84% | 152.929 | 8,84% |
| | RECEBIDO DA UNIÃO | 102.319 | | 96.544 | | 108.316 | |
| | RECEBIDO DOS ESTADOS | 131.776 | | 138.021 | | 138.021 | |
| | RECEITA LÍQUIDA DISPONIVEL | 382.122 | 22,32% | 387.494 | 22,41% | 399.266 | 23,09% |
| RECEITA TOTAL | | 1.711.683 | | 1.729.324 | | 1.729.324 | |

Tributos

As principais alterações na conformação dos tributos são abordadas nos subitens seguintes:

ICMS (IVA)

- > O novo ICMS (IVA), principal e mais produtivo imposto brasileiro, permanece na competência impositiva estadual, mas com muito maiores e mais concretas garantias de efetividade em termos de harmonização nacional;
- > Será plurifásico, não-cumulativo e terá sua base alargada, incidindo sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a totalidade das prestações de serviços, incorporando, portanto, as prestações antes sujeitas ao ISS;
- > Incidirá nas importações e nas exportações de produtos primários e semielaborados, não incidindo apenas nas exportações de produtos industrializados, o que garante estímulo e desenvolvimento da indústria nacional, agregando valor ao produto brasileiro;
- > Suas alíquotas, seletivas em função da essencialidade das mercadorias ou dos serviços, serão uniformes em todo o território nacional e graduadas, por resolução do Senado Federal, em até cinco níveis, sendo a menor de sete por cento (7%) e a maior de vinte e cinco por cento (25%), aplicando-se a alíquota padrão (intermediária) às mercadorias não enquadradas nos demais percentuais;
- > À cesta básica de alimentos e de medicamentos, bem como às prestações de serviços de educação, saúde e de assistência social já é assegurada uma tributação de no máximo sete por cento (7%), sendo possível ainda a adoção de critério de desoneração fiscal em substituição a este modelo de desoneração linear;
- > Os Estados poderão aumentar em até cinco pontos percentuais as alíquotas, mas exclusivamente em relação às operações intraestaduais e de importação relativas a combustíveis e a mais cinco espécies de mercadorias, bens ou serviços;
- > Poderá, ainda, ter alíquotas maiores, mas somente em relação a bebidas, fumo e seus derivados e a outras mercadorias ou bens, de consumo final, que sejam nocivas à saúde ou ao meio ambiente, cabendo à lei complementar as suas hipóteses e percentuais máximos de incidência;
- > Não será objeto de concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou remissão, ou qualquer outro subsídio, incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto para atendimento do tratamento privilegiado assegurado às micro e pequenas empresas, dos tratados e convenções internacionais, de programas de incentivo à cultura e à assistência social e, em relação à isenção e redução de base de cálculo, na hipótese de operações e prestações definidas por unanimidade do CONFAZ;
- > Exceto nas hipóteses previstas em lei complementar, sua coordenação interestadual será regida pelo princípio do destino, cabendo o imposto ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário das mercadorias ou serviços, assegurado o aproveitamento dos créditos do imposto pelo respectivo remetente ou prestador, podendo a cobrança do imposto ser realizada no Estado de origem;
- > A transição para o princípio do destino poderá ser gradual, em até cinco (5) anos, devendo ser garantido, no mínimo, a atual destinação de recursos aos estados consumidores;
- > Sua harmonização nacional será garantida pela conformação quase total estatuída em lei complementar, resolução do Senado Federal, pelo CONFAZ e pelo CONAT, bem como pela previsão de sanções aos Estados e Distrito Federal e respectivos agentes públicos que desrespeitarem as regras nacionais, o que deve eliminar, de forma definitiva, a famigerada “guerra fiscal”;

- > A LC que disciplinar o imposto poderá ser de iniciativa de um terço (1/3) dos Governadores ou de cinquenta por cento (50%) das Assembleias Legislativas;
- > A lei complementar definirá contribuintes, fatos geradores, base de cálculo, forma de aplicação do princípio do destino, regime de compensação do imposto, forma de utilização do saldo credor, substituição tributária, normas gerais do procedimento tributário administrativo, forma de funcionamento e deliberação do CONFAZ e do CONAT, bem como as penalidades para os Estados que descumprirem as normas de harmonização do imposto;
- > O CONFAZ definirá as mercadorias e serviços que serão enquadrados nas diversas alíquotas, autorizará a isenção ou redução de base de cálculo, a moratória e a anistia (por unanimidade de seus membros), disporá sobre prazos máximos de pagamento, forma de ressarcimento do saldo credor, obrigações acessórias e limites das penalidades aplicáveis aos contribuintes infratores da legislação tributária;
- > Ensejará o fim da famigerada “guerra fiscal”, haja vista a maior harmonização, as alíquotas nacionais, a redução e/ou vedação dos benefícios fiscais, a aplicação do princípio do destino e a existência de sanções aos Estados e seus agentes no caso de descumprimento das regras nacionais de harmonização do imposto;
- > Deverá ter sua produtividade significativamente aumentada, principalmente em decorrência da sua maior harmonização e simplificação, que diminuirão o risco de evasão fiscal, e da vedação das desonerações.

IPVA

- > Passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, recompondo, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- > O fato gerador ocorrerá no município de residência ou da sede do estabelecimento do proprietário, as alíquotas mínimas serão definidas pelo Senado Federal e será avesso a benefícios fiscais (exceto nas hipóteses de isenção expressamente autorizadas por LC estadual), o que evitará a “guerra fiscal”;
- > A lei complementar estadual que autorizar isenções poderá ser de iniciativa das Entidades representativas dos municípios;
- > Deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade.

ITCD

- > Passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, recompondo, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- > Mantém os princípios informadores do atual imposto estadual;
- > Deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade;
- > Poderia, até mesmo, ser objeto de fusão com o ITBI, o que garantiria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.

ITR

- > Passa para a competência dos Municípios, em consonância ao critério de especialização de bases tributárias, recompondo, inclusive, a arrecadação própria desta esfera de governo;
- > Mantém os mesmos princípios informadores do atual sistema, os quais, todavia, deverão estar previstos em lei complementar federal, com vistas à implementação de uma política fundiária comum e harmônica em todo o território nacional;
- > Deverá ter sua produtividade relativamente aumentada, pela maior facilidade de fiscalização por parte dos municípios, que administrarão todos os impostos incidentes sobre a propriedade;
- > Poderia, até mesmo, ser objeto de fusão com o IPTU, o que garantiria ganhos de qualidade e simplificação ao sistema.

Contribuições Sociais

- > Criação de uma contribuição social incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (CVA), até mesmo na forma de alíquotas adicionais sobre o ICMS, em substituição às COFINS, PIS/PASEP, Salário-educação e, também, da CIDE-combustíveis. Esta contribuição será não-cumulativa, incidirá nas importações e não gravará as exportações, o que garantirá a qualidade e neutralidade da tributação, a sua harmonização internacional e a competitividade do produto nacional. E, terá como alíquotas máximas, o correspondente a setenta e cinco por cento (75%) das alíquotas do novo ICMS;
- > Previsão de contribuição social sobre receita ou faturamento somente no caso de operações ou prestações, de qualquer natureza, não sujeitas à incidência da nova CVA. Também deverá ser não-cumulativa, incidir nas importações e não incidir nas exportações;
- > Extensão da imunidade relativa às contribuições sociais para as instituições de educação e de saúde, desde que sem fins lucrativos, igualando o tratamento imunitário assegurado em relação aos impostos.
- > Com a criação do CONAT, a Administração Tributária passa a contar com um órgão que uniformize o entendimento acerca dos tributos e harmonize as regras referentes às obrigações acessórias. Ademais, a criação de um conselho superior da administração tributária de todos os entes permite uma maior integração dos fiscos de cada um dos entes, melhorando a eficiência da administração tributária;
- > O CONAT terá por finalidade a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação tributária; a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos; a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias; o modo como a arrecadação e fiscalização dos tributos será exercida quando houver delegação por convênio ou lei; a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, quando necessárias; e a cooperação jurídica internacional exercida na esfera tributária.

Administração Tributária

- > Assegurado o fortalecimento da Administração Tributária, assegurando a unicidade em relação a cada Ente Governamental e auferindo-lhe autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional;
- > Seus servidores terão competência para o lançamento e para o controle interno de sua legalidade, bem como para a sua representação judicial e extrajudicial, em matéria de natureza tributária;
- > O seu dirigente máximo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido em lista tríplice obtida por eleição direta entre os integrantes da carreira de Administração Tributária dotada da competência para o lançamento fiscal, para mandato de dois (2) anos, admitida uma única recondução, condicionada a nomeação à aprovação do respectivo Parlamento;
- > Caberá à Lei Orgânica dispor sobre a organização das respectivas carreiras, de Estado, seus sistemas de remuneração, bem como sobre as garantias para o exercício das respectivas atividades, assegurada a estabilidade, a aposentadoria com proventos integrais e sua revisão nas mesmas datas e com os mesmos índices dos servidores ativos;



Outras Proposições

- > Limitação da exação de contribuição de melhoria, que não pode ser superior ao total da despesa realizada pela administração pública;
- > Impossibilidade da instituição de empréstimos compulsórios enquanto a União estiver inadimplente em relação a outro;
- > Extensão da imunidade do art. 150, VI, “c” às entidades associativas dos trabalhadores e às instituições de saúde, desde que sem fins lucrativos;
- > Condicionamento da transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados.

Transição

- > O termo inicial de vigência do novo Sistema Tributário Nacional é o primeiro dia do segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da Emenda Constitucional que o criar;
- > • Os benefícios fiscais vigentes e convalidados nos termos da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017 mantêm-se válidos. Os demais são extintos por inobservância da regulamentação atual relativa à adequação constitucional;
- > • Os atuais benefícios da SUFRAMA no âmbito do ICMS (IVA) serão suportados pelo novo ICMS (IVA), mantidos os prazos dos arts. 40 e 92 do ADCT;
- > • A partir da promulgação da EC, será vedada a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS (IVA), exceto nas hipóteses admitidas no novo ICMS (IVA);
- > • No primeiro ano de vigência do novo Sistema Tributário Nacional, o novo ICMS (IVA) e os municipais ITCD, IPVA e ITR estão dispensados de obediência ao princípio da anterioridade;
- > • Faculdade de os Estados editarem as normas gerais do novo ICMS (IVA) por Convênio CONFAZ, se não promulgada a necessária lei complementar no prazo de cento e oitenta (180) dias.



PROPOSTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO

FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 34.

.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do im-

posto previsto no art. 155, devida a outra unidade da Federação;

.....” (NR)

Justificativa: Cria mais uma hipótese de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal para fins de reorganização das finanças públicas.

“Art. 36.

.....

V – no caso do art. 34, V, ‘c’, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

Justificativa: Condiciona a nova intervenção da União à solicitação de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

“Art. 61.

.....

§ 3o A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

I – Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

II – bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores.

Justificativa: Possibilita aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa para proposição da Lei Complementar de regência do ICMS, a ser concretizada por um terço dos Governadores ou por mais da metade das Assembleias Legislativas.

§4º Nos projetos apresentados na forma dos incisos I a III, a lei complementar deverá ser proposta por 2/3 (dois terços) da representação das unidades federadas e 1/3 (um terço) de cada uma das representações das 5 (cinco) regiões do País.

.....” (NR)

Justificativa: Possibilita aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa para proposição da Lei Complementar de regência do IBS, a ser concretizada por 2/3 dos Governadores e por 1/3 das cinco regiões do País. O quórum proposto visa a uniformização com o dispositivo da lei complementar 160/17 já acordado entre os Estados.

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

Justificativa: Inclui na competência do STJ a análise de contrariedade à lei que disciplinará o novo ICMS (IVA).

“Art. 145.

.....

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, que terá como limite total a sua despesa realizada.

.....” (NR)

Justificativa: Estende a limitação da exigência fiscal ao total da despesa pública realizada, ensejando uma cobrança mais próxima do efetivo custo da obra pública.

“Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I.

Justificativa: Retirada do §3º pois o tratamento diferenciado não se justifica nas contribuições sobre a receita ou faturamento.

e) definição de tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em conformidade tributária.

Justificativa Além de inserir dispositivo que esteja em consonância com o adotado nas mais modernas administrações tributárias, num novo paradigma de Fisco Responsivo, induzindo o bom comportamento do contribuinte no cumprimento de suas obrigações principal e acessória; é feita uma alteração no inciso I do parágrafo único, tornando o regime único de arrecadação previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte opcional também para o Ente Político.

Parágrafo único.

.....

I - será opcional para o contribuinte e para a União, Estados e Distrito Federal e Municípios;

.....” (NR)

Justificativa: além de inserir dispositivo que esteja em consonância com o adotado nas mais modernas administrações tributárias, num novo paradigma de Fisco Responsivo, induzindo o bom comportamento do contribuinte no cumprimento de suas obrigações principal e acessória; é feita uma alteração no inciso I do parágrafo único, tornando o regime único de arrecadação previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte opcional também para o Ente Político.

“Art. 148.

.....

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, ‘b’;¹

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição;²

§ 2º Não poderá ser instituído novo empréstimo compulsório, nem aumentado algum já existente, se a União estiver inadimplente em relação a algum instituído anteriormente.

.....” (NR)

1 Ajuste técnico, sistematizando melhor a Constituição - as exceções ao princípio da anterioridade ficam todas claramente consignadas no art. 150, § 1º. Além disso, esta espécie de empréstimo compulsório também deve respeitar os outros princípios do art. 150.

2 Transforma o parágrafo único em § 1º, haja vista a criação do § 2º.

Justificativa: Veda a criação ou aumento de empréstimos compulsórios, no caso de inadimplência da União em relação a outros anteriormente instituídos.

“Art. 149.

.....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, devendo a mesma:³

a) ter alíquota igual ou superior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

b) não ser superior à própria contribuição efetiva dos respectivos Entes Políticos.

.....” (NR)

Justificativa: Obriga o Ente Político a contribuir para a seguridade de seus servidores, em valor no mínimo igual ao exigido do mesmo.

“Art. 150.

.....

VI -

.....

3 Altera a parte final do § 1º, haja vista a criação do inciso II.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais ou associativas dos trabalhadores, das instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Justificativa: Acrescenta a expressão “ou associativas”, com o condão de estender às entidades associativas dos trabalhadores o benefício da imunidade tributária assegurado aos sindicatos, dispensando às mesmas tratamento tributário isonômico.; e estende às instituições de saúde, sem fins lucrativos, a imunidade tributária assegurada às entidades de educação e de assistência social, principalmente em função da proposta de criação do novo ICMS (IVA), previsto no art. 155, que abrangerá a totalidade dos serviços.

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.⁴

§ 2º.....

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, VI, “d”.⁵

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

4 Ajuste técnico. Elimina a referência ao IPI, que é extinto, e acerta a referência ao IPVA, que passa para a competência dos municípios.

5 Ajuste técnico. Mantém redação atual da CF/88, simplesmente alterando o dispositivo que prescreve a atuação do CONFAZ na concessão de qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal no âmbito do imposto.

I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;

Justificativa: Acrescenta no campo de incidência do imposto, as importações e exportações de serviços, possibilitando a efetiva e integral utilização do tributo para fins regulatórios.

III -

.....

IV - (Revogado.)⁶

V -

.....

VI – (Revogado)⁷

VII -

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.⁸

III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

6 O IPI é extinto, em face da criação do novo ICMS (IVA).

7 O ITCD passa para a competência dos municípios, conforme art. 156, V.

8 Ajuste técnico, suprimindo a menção ao inciso IV, tendo em vista a extinção do IPI.

Justificativa: Garantir a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

§ 3o (Revogado.)⁹

§ 4o (Revogado.)¹⁰

.....” (NR)

“Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal

I - (Revogado.)¹¹

II - (Revogado.)¹²

III - (Revogado.)¹³

IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre valor agregado / imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

Justificativa: criação do novo ICMS (IVA), que englobará todas as operações com bens e serviços.

§ 1o (Revogado.)¹⁴

§ 2o (Revogado.)¹⁵

9 Suprimido, haja vista a criação do novo ICMS (IVA).

10 Suprimido, haja vista a transferência do ITR para a competência dos municípios.

11 Ajuste técnico, pois o ITCD foi transferido para a competência dos municípios

12 Ajuste técnico, pois foi criado um novo ICMS (IVA), por meio da criação do inciso IV.

13 Ajuste técnico, pois o IPVA foi transferido para a competência dos municípios

14 Ajuste técnico em face da revogação do dispositivo que atribuía a competência do ITCD aos Estados e Distrito Federal.

15 Ajuste técnico em face da revogação do dispositivo que disciplinava sobre o ICMS.

§ 3o À exceção dos impostos de que tratam este artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e minerais do País.¹⁶

§ 4o (Revogado.)¹⁷

§ 5o (Revogado.)¹⁸

§ 6o (Revogado.)¹⁹

§ 7o O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3o e 4o, e atenderá o seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

II - os Estados e Distrito Federal poderão adotar alíquota interna diferenciada para o fim de ajustar sua receita ao consumo interno de cada ente, respeitados a alíquota nacional e os limites máximos definidos em lei complementar²⁰.

III - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

16 Ajuste técnico. Mantida a vedação de instituição de novos impostos em relação aos produtos e serviços especificados, que incluem o gás natural e os biocombustíveis.

17 Suprimido, eis que o ICMS está abordado nos incisos do artigo.

18 Suprimido, tendo em vista que o IPVA passa para a competência dos Municípios, sendo estes princípios incorporados pelo art. 156, § 4º.

19 Ajuste técnico em face da transferência do IPVA para a competência dos municípios.

20 Permitir aos Estados ajuste de sua receita, esclarecendo que a alíquota interna deverá respeitar o padrão nacional e os critérios para sua fixação deverão estar previstos em lei complementar. O engessamento poderá ensejar problemas financeiros aos Estados.

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

IV - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

d) nas operações de exportação de produtos primários²¹.

V - não incidirá:

a) nas exportações de produtos industrializados, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores²²;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VI - o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, autorizada a lei complementar a estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem do bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;

21 Estímular a indústria local por meio da agregação de valor ao produto brasileiro.

22 Estímular a indústria local por meio da agregação de valor ao produto brasileiro, desestimulando a exportação de produtos primários.

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto em relação aos seguintes produtos ou serviços²³:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros; e

VIII - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que somente produzirão efeitos após aprovação por resolução do Senado Federal.

.....” (NR)

Justificativa: Criação de um imposto único sobre o consumo, em substituição ao IPI, PIS/COFINS, ISS, CIDE Combustível. Neste dispositivo são trazidos os princípios norteadores deste novo ICMS (IVA) e as competências atribuídas à lei regulamentadora.

“Art. 155-A. A regulamentação do imposto previsto no art. 155, inciso IV, será realizada pelo conjunto das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, sendo de competência de cada ente a arrecadação, a fiscalização e a cobrança, de forma autônoma, cabendo à lei complementar dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado das administrações tributárias estaduais e distrital, bem como a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, nos termos do caput e observada a Lei Orgânica da Administração Tributária, prevista no art. 162-A.

.....” (NR)

²³ Ao invés de se fixar um benefício em relação a determinados produtos, benefício este que não tem sido repassado ao consumidor final, sugere-se a adoção de uma nova modalidade de desoneração, que podemos denominar de IBS P (IBS Personalizado), o qual “devolve” total ou parcialmente ao consumidor final de baixa renda o valor do imposto incidente nas suas aquisições (consumo).

Justificativa: A alteração proposta visa a dar dinamidade à regulamentação do novo imposto e evitar interferência nas atuais estruturas das Administrações Tributárias no âmbito dos Estados e DF, além de criar nova competência atribuída a este novo órgão de uniformização/harmonização da legislação do novo ICMS (IVA).

“Art. 156.

.....

III - (Revogado.)

V - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

VI - propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

VII - propriedade territorial rural

.....” (NR)

Justificativa: Ajuste técnico em face da incorporação dos serviços ao campo de incidência do novo ICMS (IVA) e a incorporação dos impostos sobre a propriedade à competência municipal, no conceito da especialização de bases.

§ 1o

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso V incidirá também quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 6º O imposto previsto no inciso VI:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização;

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas²⁴.

§ 7º O imposto previsto no inciso VII:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

§ 8º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:

I - limites para concessão de benefícios fiscais;

II - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 9º Os impostos previstos neste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pelos Estados ou pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios²⁵.

.....” (NR)

“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Pertencem à União vinte e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV.

.....” (NR)

Justificativa: o percentual deve ser ajustado, de modo a se manter o status quo da arrecadação dos entes federados. A sugestão é de um percentual de 31% para equalização da carga atual.

24 Inserção de regra de tratamento diferenciado ao transporte ferroviário, visando a melhorar a logística do país e redução do custo Brasil, em atendimento ao já adotado pelos países desenvolvidos.

25 Incluídos os incisos IV a VI e §§ 4º a 6º transferindo as competências do ITCMD, IPVA e ITR, respectivamente, para os municípios; reenumerou-se os §§ 5º e 6º da proposta do autor, que passaram a ser §§ 7º e 8º.

“Art. 158.

.....

II - (Revogado.)²⁶

III - (Revogado.)²⁷

IV - (Revogado.)²⁸

Parágrafo Único

.....

I - até oitenta e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento, na proporção do valor adicionado nas operações com bens e serviços, realizadas em seus territórios;

II - quinze inteiros e setenta e seis centésimos por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal

.....” (NR)

Justificativa: Ajuste técnico dos percentuais.

“Art. 159.

.....

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4o:

²⁶ Os municípios deixam de participar do produto da arrecadação do ITR, eis que a competência para a sua instituição lhe é transferida.

²⁷ Os municípios deixam de participar do produto da arrecadação do ITR, eis que a competência para a sua instituição lhe é transferida.

²⁸ Ajuste técnico em face da revogação do art. 155, II.

a) vinte e um inteiros e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e um inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 4,26%, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Justificativa: aumento do percentual repassado às regiões menos desenvolvidas, para o fim de favorecer o desenvolvimento regional considerando a extinção dos benefícios fiscais estaduais com esta finalidade. Ademais, em se considerando a fragilidade dos Estados/DF e Municípios em face da União Federal, esta seria solidária no financiamento das regiões menos favorecidas.

d) noventa e sete centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) noventa e sete centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

f) um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I, 'f', do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I, 'f', do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 4º (Revogado.)

.....” (NR)

“Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

I - fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;

II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita per capita para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'a', 3, poderá prever hipótese de retenção ou redução de valores devidos a ente federativo que não empregue esforço na arrecadação dos impostos próprios, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.

.....” (NR)

“Art. 160.

.....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede:

I - a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

a) ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

b) ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III

II – a União deixar de entregar os recursos relativos às transferências constitucionais aos Estados e ao Distrito Federal.

.....” (NR)

Observação Febrafite: Prevê a hipótese de retenção de recursos dos Estados e do distrito Federal no caso de descumprimento das normas nacionais de harmonização do ICMS (IVA).

“Art. 161.

.....

I - em relação ao art. 158, parágrafo único, I:

a) definir valor adicionado nas operações com bens e serviços;

b) autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos nele previstos com base na população do Município;

II - estabelecer normas sobre a entrega:

a) dos recursos de que tratam:

1. os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;

2. o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

3. o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

b) entre os Municípios, da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

.....” (NR)

“TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.162-A. A Administração Tributária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, incumbindo-lhe primordialmente, o controle do ingresso das receitas tributárias, por meio da tributação, arrecadação e fiscalização, inclusive com a competência privativa do lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa com atribuição legal, para a promoção da justiça fiscal e o bem-estar social, na forma dos arts. 3º e 6º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Conselho Nacional da Administração Tributária, e prescreverá normas gerais para sua organização, em cargos de carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a inamovibilidade e a independência funcional.

§ 2º Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia funcional,

financeira e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Aplica-se aos integrantes da Administração Tributária como limite remuneratório o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

Justificativa: A Administração Tributária é uma instituição pública que visa garantir através de suas atribuições e competências o controle das obrigações fiscais, em busca das receitas públicas para que o Estado cumpra seu papel social.

Promulgadas diversas Constituições Federais, essa função essencial ao Estado ainda não possui dispositivos legais estruturados em capítulo ou seção a exemplo de outros órgãos e Carreiras de Estado. Nesse sentido, são trazidos nesta proposta os princípios da Administração Tributária e Carreiras, como autonomia funcional, administrativa e financeira.

Também a proposta prevê a edição de Lei Orgânica que estruture esta atividade e discipline as prerrogativas, direitos e deveres do órgão e carreiras que a compõe.

Urge que seja preenchida essa lacuna constitucional.

“Art. 162-B Fica criado o Conselho Nacional da Administração Tributária – CONAT, composto por representantes das carreiras da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para coordenar, de modo integrado:

a) a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação tributária;

b) a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos;

c) a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias;

d) o modo como a arrecadação e fiscalização dos tributos será exercida quando houver delegação por convênio ou lei;

e) a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, quando necessárias;

f) a cooperação jurídica internacional exercida na esfera tributária.

.....” (NR)

Justificativa: faz-se necessária a criação de um órgão que uniformize o entendimento acerca dos tributos, bem como que harmonize as regras referentes às obrigações acessórias. Ademais, a criação de um conselho superior da administração tributária de todos os entes permite uma maior integração dos fiscos de cada um dos entes, melhorando a eficiência da administração tributária.

“Art. 177

.....

§ 4o (Revogado.)²⁹

.....” (NR)

“Art. 195.

I -

.....

b) a receita ou o faturamento, no caso de operações com bens e serviços, de qualquer natureza, não sujeitas à incidência da contribuição prevista no inciso IV deste artigo.

Justificativa: Mantém como base da contribuição a receita ou o faturamento, exclusivamente para as situações não alcançadas pela CVA, prevista no inciso V.

II -

.....

IV - (Revogado.)³⁰

V - das operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

Justificativa: Fica criada uma contribuição social para o financiamento de seguridade social, incidente sobre operações com bens e serviços, até mesmo na forma de alíquotas adicionais ao IVA, em substituição ao PIS/PASEP e COFINS.

§1º

.....

§ 6º Às contribuições sociais de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 150, III, 'b'.

Justificativa: Suprime do texto a observância do princípio da noventena, haja vista sua inserção no art. 150, III, 'c', prescrito também para as contribuições, mantendo-se apenas menção à inaplicabilidade do princípio da anterioridade (art. 150, III, 'b').

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Justificativa: Estende a desoneração no campo das contribuições sociais às instituições de educação e de saúde (até então restrito às entidades assistenciais), desde que sem fins lucrativos, igualando à imunidade existente em relação aos impostos pelo art. 150, VI, 'c'.

8º

30 Suprimido, eis que incorporada à CVA.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia da contribuição social de que trata o inciso II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar³¹.

§ 12. A Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento³².

§ 13 A contribuição de que trata o inciso I, 'b':

I - será não-cumulativa;

II - incidirá na importação e não incidirá sobre a receita ou o faturamento resultantes da exportação de bens ou serviços para o exterior.

§ 14. A contribuição prevista no inciso IV:

I – será não-cumulativa, podendo, inclusive, ser cobrada na forma de alíquotas adicionais do imposto estadual de que trata o art. 155, IV;

II – incidirá sobre a importação de bens, mercadorias e serviços, efetuada por pessoas naturais ou jurídicas;

III – não incidirá sobre a exportação, para o exterior, de bens, mercadorias e serviços;

IV – terá suas alíquotas limitadas a, no máximo, setenta e cinco por cento das alíquotas aplicáveis ao ICMS.

.....” (NR)

Justificativa: Estabelece os princípios informadores da contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos casos de operações com bens e serviços, bem como da contribuição social incidente sobre as operações com bens e serviços.

“Art. 198.

.....

31 Ajuste técnico, haja vista supressão da contribuição social patronal sobre a folha de salários.

32 Ajuste técnico no texto que fazia referência às contribuições sociais sobre o faturamento e a importação.

§ 2o

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios³³;

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1o A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§2o

.....

§ 5o A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o caput e o § 1o deste artigo.

§ 6o As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5o deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

.....” (NR)

Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º serão financiados por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.

§ 1º (Revogado.)

§ 2º

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos aos tributos de que tratam o art. 195, V, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição³⁴.

.....” (NR)

“Art. 251. A transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estará condicionada à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados.

.....” (NR)

Justificativa: Novo dispositivo, condicionando à transferência de encargos aos Estados e Municípios à concomitante transferência de recursos.

34 Ajuste técnico em virtude da não criação do seletivo e da criação da contribuição com bens e serviços em substituição ao PIS/PASEP e COFINS que já financiavam o seguro desemprego e o abono.



Autores





Luiz Antônio Bins

Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, ocupa o cargo de secretário do Estado da Fazenda gaúcha desde abril deste ano. Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Administração Pública pela mesma universidade e em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); Especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal pela Universidade Técnica de Lisboa e em Direito Tributário (UFRGS); Diretor da Receita Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, gestão 2003-2006; Juiz do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul (Tarf) no período 2007-2010; Presidente da Fundação Escola Superior de Direito Tributário (Fesdt), nos anos 2007 a 2009; Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul (Sindifisco-RS), de 2010 a 2013.



Roberto Kupski

Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, formado em Administração de Empresas e Administração Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) por oito mandatos consecutivos, de 2002 a março de 2018. Eleito por aclamação em 2018 presidente de honra da Federação. Superintendente-adjunto da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, de 1993 a 1994; Presidente da Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul (Afisvec) por dois mandatos de dois anos: 1998 a 2002.



Lirando de Azevedo Jacundá

Auditor Fiscal do Distrito Federal, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); Presidente da Febrafite de 1998 a 2002; Primeiro vice-presidente da Federação na gestão Roberto Kupski, de 2002 a 2018; Presidente da Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal por cinco mandatos (1990-1992, 1993-1995, 1999-2000, 2001-2003, 2009-2011); Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (Tarf/DF).



João Eduardo Dado Leite de Carvalho

Prefeito do município de Votuporanga (SP), gestão 2017/2020, Dado formou-se em Engenharia Civil e Ciências Contábeis e atuou como Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo. Foi eleito com números expressivos, por três vezes, para o cargo de deputado federal. Atuou como um dos principais nomes pela aprovação da Lei da Ficha Limpa.

Ele soma ainda grandes conquistas na organização da sociedade civil, com atuação significativa nas entidades sindicais, representativas de classe e associativas: foi presidente da Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (Afresp) por 12 anos, fundador e presidente do Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (Sinafresp); fundador do Fundo de Assistência Social da Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (Fundafresp); fundador e presidente da Febrafite, entre outras importantes instituições.



Yara Maria Schramm Tagliani

Auditora Fiscal da Receita Estadual do Estado do Rio Grande do Sul é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Feral do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ingressou na carreira de Fiscal da Sefaz/RS em 1976. Desempenhou atividades no Departamento de Fiscalização Geral; foi assessora especial da Diretoria Geral da referida Secretaria (1981-1983); exerceu o cargo de Diretora Administrativa da Secretaria de Planejamento (1984-1985); Após se aposentar da função pública (1997), trabalhou como consultora do Centro Interamericano de Administrações Tributárias (CIAT), de 1998 a 2001, em cumprimento aos contratos de consultoria firmados com os Estados do Pará e Goiás, com o objetivo de reestruturar e modernizar a Secretaria Executiva da Fazenda Estadual, vinculada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Unidade de Administração de Projetos – UAP/ABC.



Marco Aurélio Simões

Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, formado em Economia e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); Destacou-se como chefe da Divisão de Estudos Econômicos Tributários do Departamento da Receita Pública Estadual da Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul - Sefaz/RS, em 1998.



Conselho Deliberativo avaliou as principais propostas do cenário nacional e discutiu a versão atualizada da Federação na AGE realizada no dia 27 de junho, na sede da Afresp/SP

EQUIPE REVISORA

Gigliola Lilian Decarli (Coordenadora)

Auditora Fiscal da Receita Estadual de Mato Grosso do Sul desde 2006, é bacharel em Direito, com especializações nas áreas de Direito Tributário e Negociações Econômicas Internacionais. Possui, ainda, MBA em Contabilidade, Direito Tributário e Gestão de Negócios, Controladoria e Finanças Corporativas. É também conselheira do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul e professora da disciplina de legislação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Instituto de Ensino Superior Brasileiro (ESB). É diretora de Estudos Tributários da Febrafite e coordenadora da 3ª edição da Proposta de Reforma Tributária da entidade nacional.

Juracy Braga Soares Júnior

Presidente da Febrafite no biênio 2018-2018, ingressou no fisco no concurso de 1993 da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará. Além da presidência da Federação, acumula a função de diretor-executivo da Associação dos Auditores e Fiscais da Receita Estadual do Ceará (Auditece), cargo que ocupa pela quarta vez. Possui experiência nas áreas de Auditoria Independente, Auditoria Fiscal, Direito e Processo Tributário e Perícia Contábil.

É entusiasta e pesquisador dos temas de empreendedorismo e inovação tecnológica. É doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA/ Argentina), mestre em Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC); especialista em Auditoria pela Universidade de Fortaleza (Unifor) e possui graduação em Direito e Ciências Contábeis também pela UFC. Soares é escritor, professor universitário, editor da Revista Científica Semana Acadêmica e coordenador de conteúdo da Universidade Corporativa Unieducar.

Marcelo Ramos de Mello

Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, presidente da Associação dos Auditores-Fiscais da Receita Estadual do Rio Grande do Sul (Afisvec), de 2018 a 2020, vice-presidente da Febrafite, no mesmo período. É mestre em Administração e Gestão Pública pela Universidad de Alcalá de Henares, Espanha, engenheiro electricista e bacharel em Direito; também atuou como professor universitário, como instrutor e professor em cursos diversos. Exerceu os cargos de fiscal de Contribuições Previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Atuou como técnico na Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda entre julho de 2015 e outubro de 2016, nas gestões do ministro Joaquim Levy, Nelson Barbosa e Henrique Meirelles e foi presidente da Comissão Técnica Permanente (Cotepe) do ICMS, no mesmo período.

José Roberto Soares Lobato

É diretor de Assuntos Estratégicos da Associação dos Agentes Fiscais Rendas do Estado de São Paulo (Afresp). Economista pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Foi assistente técnico de gabinete nas Secretarias de Planejamento e de Educação do Estado de São Paulo e na Universidade de Campinas (Unicamp). Coordenador Adjunto da Administração Tributária de 2000 a 2005. Na Coordenação de Administração Tributária (CAT) de São Paulo, exerceu o cargo de líder dos projetos de GIA Eletrônica, gerenciamento por Diretrizes e Estudos Tributários. Participou por São Paulo do Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros e da Reestruturação da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (Fazesp). Coordenou o Planejamento Estratégico da CAT e a segunda fase do Programa de Modernização da CAT-PROFFIS. Também atuou na fiscalização direta de tributos, na DRTC-II-Lapa.

Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni, “Papá”

No segundo mandato como vice-presidente da Febrafite, a mineira de Leopoldina, Papá, é graduada em Direito (1980), com mestrado em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, em 2002, e com especialização em Estratégia e Políticas Econômicas para a América Latina, pela Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), no Chile. Auditora Fiscal desde 1982, destacou-se em várias funções na Secretaria de Fazenda: diretora de Crédito Tributário, diretora de Planejamento e assessora chefe de Planejamento e Coordenação Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). É diretora da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais (Affemg), onde exerceu o cargo de diretora presidente por duas gestões (2010-2012) e (2013-2015).

Jorge Antônio da Silva Couto

Está à frente da Associação dos Auditores Fiscais do Tocantins (Audifisco) desde a fundação da entidade em dezembro de 2007. Soteropolitano, radicado em Palmas (TO) há mais de 20 anos, Couto possui formação em várias áreas: Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Ciências Contábeis pela Faculdade Visconde de Cairu, em Salvador (BA), Jornalismo pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). É especialista em Direito do Estado, Contabilidade e Controladoria e doutor em Direito Internacional, pela Universidade Autónoma de Assunción, no Paraguai. É vice-presidente da Febrafite.



Sara Costa Felix Teixeira

Auditora Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais aposentada, com graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Educacional Nordeste Mineiro (1991); Especialista em Administração Pública (1995) pela Fundação João Pinheiro e Especialista em Direito Tributário (1999) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Ingressou na atividade de tributação em 1982, com destaque na Secretaria de Fazenda na proposição da política tributária e na consultoria tributária no Estado de Minas Gerais, no período de 1992 a 2016, tendo sido superintendente de Tributação (2013 a 2015), diretora de Análise de Investimentos (2011 a 2013) e membro suplente do Conselho de Contribuintes (1998 a 2002). É conselheira do Conselho Curador da Fundação Affemg de Assistência e Saúde (Fundaffemg) desde 2004, diretora secretária da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais (Affemg).

Antônio Pereira Barbosa

Auditor Fiscal da Receita Fiscal da Paraíba, economista, com especialização em Direito Tributário; Ingressou no fisco em 1979; Presidiu o Sindifisco –PB, nos períodos (1995 a 1998), (1998 a 2001) e (2001 a 2004); Atuou como secretário-geral da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), nos anos de 2001 a 2002 e ocupa o cargo de vice-presidente da Associação dos Auditores Fiscais da Paraíba (Afrafef). É diretor de Assuntos Parlamentares da Febrafite. Elegeu-se vereador da Cidade de Campina Grande (PB) nas legislaturas: 2000 a 2004 e 2008 a 2012.

José Caetano Mello Júnior

Auditor Fiscal da Receita Estadual do Piauí, Mello ingressou no fisco em 2010. É engenheiro, bacharel em Direito, com especialização em Direito Constitucional. Exerce o cargo de presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual do Piauí (Sinaffepi), triênio 2016-2019, e da Associação dos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual do Piauí (Aaffepi), no mesmo triênio. O auditor também exerce o cargo de diretor Jurídico da Febrafite e de presidente da Pública Central do Servidor do Piauí até 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará, onde ingressou em 2008. Integra o Conselho Administrativo Tributário do Estado do Ceará, além de atuar na Célula de Normas da SEFAZ/CE. É doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), especialista em Engenharia de Produção (UFC) e em Direito Constitucional pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Possui MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Foi assessor jurídico master do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MPC/TCE/CE) e membro do Conselho Fiscal do Instituto Centro de Ensino Tecnológico do Estado do Ceará (CENTEC). Autor de vários artigos sobre Direito Constitucional, Tributário e Financeiro, é parecerista da Revista Controle – Doutrina e Artigos (TCE/CE), pesquisador do grupo Democracia e Finanças Públicas (UFC) e autor do livro Direito Constitucional Financeiro: Direitos Fundamentais e Orçamento Público.



www.facebook.com/febrafite



www.youtube.com/tvfebrafite



www.premioeducacaofiscal.org.br



FEBRAFITE



FEBRAFITE

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS